CÂMARA

Lido na Sessão Ordinária do dia 28/05/01

Francisco F. Bezerra
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 008, DE 21 DE MAIO DE 2001.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 003/91 E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e, EU SANCIONO a presente,

L E I:

C A P Í T U L O I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como instrumento de capacitação e otimização dos recursos públicos, destituído de personalidade jurídica, e destinado ao financiamento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, compreendendo:

1- Programa de proteção especial as crianças e aos adolescentes expostos a situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas básicas e assistenciais;

2- Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação de plano municipal de ação de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

3- Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

4- Apoio a projetos de Políticas Sociais Básicas e de Assistência Social Especializada para Crianças e Adolescente que delas necessitarem, em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 2º - São receitas do fundo.

I – Doações de contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;

II - Dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal, nunca inferior a 0,5% (meio por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso do período;

III – Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – Projeto de aplicações dos recursos disponíveis e venda de materiais, publicações e eventos;

V – Multas previstas no Art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações aos Arts. 245 à 258 da referida Lei;

VI – Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VII – Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e Instituições Privadas e Públicas Federais, Estaduais, Internacionais e Estrangeiras para repasse e entidades governamentais e não-governamentais executoras de programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

§ 1º - As receitas oriundas das dotações orçamentárias, referidas no inciso II, serão repassadas à razão de 1/12, mensalmente.

§ 2º - As receitas descritas nesse Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos dependerá:

I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

II – De prévia aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente na forma do seu Regimento Interno.

§ 4º - É vedado ao Fundo aplicação no mercado imobiliário.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º - O Fundo é vinculado, controlado e gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Compete ao Plenário do Conselho deliberar sobre as prioridades de investimento em consonância com as prioridades estabelecidas nas políticas Municipais de atendimento a Criança e ao Adolescente e no ECA.

Parágrafo Único – O plenário pode atribuir a uma comissão a aprovação de investimentos ordinários e gastos específicos.

Art. 5º - Compete a Tesouraria do Conselho:

I – Praticar os atos de gestão orçamentário-financeira e patrimonial relacionados ao Fundo.

II – Administrar o Fundo e coordenar a execução da aplicação de seus recursos de acordo com as deliberações do Conselho.

III – Submeter ao Plenário do Conselho as demonstrações mensais de receitas do Fundo e o balanço anual;

IV – Encaminhar a presidência do Conselho relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução físico-financeira dos custeados pelo fundo;

V – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamento patrimoniais a cargo do Fundo;

VI – Encaminhar a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças os documentos comprobatórios exigidos para a contabilização no sistema integrado de contabilidade do município;

VII – Manter controle necessário, zelar pelo poder aquisitivo das receitas do fundo.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 6º - O orçamento do Fundo evidenciara as políticas, diretrizes e programas do Plano Municipal de Ação, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e de equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo acompanhará o orçamento do Município em obediência ao princípio estabelecido no Art. 2º da Lei nº 4.320/64.

Art.7º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão o balancete mensal de receita e de despesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 – Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Conselho Municipal de Manacapuru aprovará o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos do Plano Municipal de Ação.

Art. 11 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência a omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 12 – A despesa do Fundo se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes do Plano Municipal de Ação.

II – Aquisição do material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos.

III – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários a implantação e implementação do Plano Municipal de Ação.

IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Plano Municipal de Ação.

V – Desenvolvimento de programas de estudos, pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários a execução do Plano Municipal de Ação.

VI – Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações do atendimento no Art. 1° da presente Lei.

Art. 13 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

C A P Í T U L O VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 – O fundo terá vigência indeterminada.

Art. 15 – Fica revogada a Lei Municipal nº 003/91. de 03 de junho de 1991, que instituiu o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio de 2001.

.....
Engº. Ângelus Cruz Figueira
Prefeito Municipal